



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122258 - RJ (2025/0471284-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : **SERVICO DO 35 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL**

AGRAVANTE : **JOSÉ RENATO VILARNOVO GARCIA**

ADVOGADOS : **RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399**
POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157

AGRAVADO : **SERVICO DO 35 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL**

ADVOGADOS : **MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - RJ171469**
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por: (i) inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ, inclusive quanto ao alegado cerceamento de defesa.

3. As razões do agravo. A parte agravante afirmou ter impugnado os fundamentos de inadmissibilidade, alegando violação aos arts. 55 e 337 do CPC/2015, ausência de necessidade de reexame de fatos e provas, prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC/2015, além de conexão entre ações, com impugnações genéricas ao óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, em observância ao princípio da dialeticidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação genérica de tratar-se de matéria de direito é apta a afastar o óbice

da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta de que o julgamento do recurso especial prescinde do reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

6. Incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do agravo.

7. Alegações genéricas de violação de dispositivos legais e de que a matéria é estritamente jurídica não são suficientes para infirmar, de modo específico, os fundamentos de inadmissibilidade, especialmente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

8. No caso, as razões do agravo em recurso especial foram parciais e genéricas, não enfrentando adequadamente a ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e não demonstrando, de forma concreta, que o exame do recurso especial dispensa o reexame de fatos e provas.

9. Configurada a ausência de impugnação específica, incide o óbice da Súmula 182/STJ, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122258 - RJ (2025/0471284-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : **SERVICO DO 35 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL**

AGRAVANTE : **JOSÉ RENATO VILARNOVO GARCIA**

ADVOGADOS : **RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399**
POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157

AGRAVADO : **SERVICO DO 35 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL**

ADVOGADOS : **MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - RJ171469**
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por: (i) inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ, inclusive quanto ao alegado cerceamento de defesa.

3. As razões do agravo. A parte agravante afirmou ter impugnado os fundamentos de inadmissibilidade, alegando violação aos arts. 55 e 337 do CPC/2015, ausência de necessidade de reexame de fatos e provas, prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC/2015, além de conexão entre ações, com impugnações genéricas ao óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, em observância ao princípio da dialeticidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação genérica de tratar-se de matéria de direito é apta a afastar o

óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta de que o julgamento do recurso especial prescinde do reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

6. Incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do agravo.

7. Alegações genéricas de violação de dispositivos legais e de que a matéria é estritamente jurídica não são suficientes para infirmar, de modo específico, os fundamentos de inadmissibilidade, especialmente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

8. No caso, as razões do agravo em recurso especial foram parciais e genéricas, não enfrentando adequadamente a ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e não demonstrando, de forma concreta, que o exame do recurso especial dispensa o reexame de fatos e provas.

9. Configurada a ausência de impugnação específica, incide o óbice da Súmula 182/STJ, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno, interposto por SERVIÇO DO 35º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL e JOSÉ RENATO VILARNOVO GARCIA, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 541-542, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 546-556, e-STJ), no qual o insurgente sustenta equívoco da decisão monocrática, afirmando no AREsp que impugnou os fundamentos de inadmissibilidade, com indicação de violação aos arts. 55 e 337 do CPC.

Sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ não incide por se tratar de matéria estritamente jurídica e que houve atendimento ao princípio da dialeticidade. Por essas razões, requer a reconsideração para processamento do recurso especial.

Impugnação às fls. 560-574, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”). Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de “destrancar” o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 486-497, e-STJ), ante: a) ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ, inclusive quanto ao alegado cerceamento de defesa.

Todavia, nas razões do agravo (fls. 502-513, e-STJ), a parte agravante limitou-se a impugnar de forma genérica e parcial a decisão agravada, deixando de atender à dialeticidade recursal. Em síntese, defendeu violação aos arts. 55 e 337 do CPC, afirmou que o julgamento do recurso especial não exigiria reexame de fatos ou provas e invocou o art. 1.025 do CPC para prequestionamento. Sustentou conexão entre a ação revisional e os embargos à execução, além de impugnações genéricas ao óbice da Súmula 7/STJ, localizadas às fls. 504-505 e 513, e-STJ.

Com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do AgInt no AREsp 1.490.629/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/08/2021, firmou o entendimento de que “a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias”.

Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, no caso, por que a aplicação do óbice não demandaria reexame de prova — ônus do qual não se desincumbiu.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.258 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471284-0

Número de Origem:

00015528720228190207

00054680320208190207

15528720228190207

202524514407

54680320208190207

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DO 35 OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE : JOSÉ RENATO VILARNOVO GARCIA

ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399

POLLYANNA SERRÃO BOTELHO - RJ175157

EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO HELUEY - RJ265111

AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS

PROFISSIONAIS DA ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL-COOPNORE

ADVOGADOS : MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - RJ171469

JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273

FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO DO 35 OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE : JOSÉ RENATO VILARNOVO GARCIA

ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399

POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157

AGRAVADO : SERVIÇO DO 35 OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL

ADVOGADOS : MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - RJ171469

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026